

Processo n.º: 1.047.744
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Denunciante: Otávio Carneiro de Mesquita Neto
Procurador: Leonardo de Mello Moura (OAB/MG 100.829)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Otávio Carneiro de Mesquita Neto, em face da Concorrência n.º 03/2018, promovida pela Prefeitura de Uberaba, cujo objeto é a

“outorga de concessão do serviço público precedida de obra para implantação, administração, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos cemiteriais de cemitério tipo parque, incluindo a modalidade “cemitério parque particular”, destinado à inumação de cadáveres humanos e crematório e serviços correlatos.”, fl. 23.

Aponta o denunciante, em síntese, que a empresa vencedora do certame não teria condições técnicas e econômicas de executar o objeto licitado; o caráter restritivo dos itens editalícios; a alteração das condições de habilitação e dos termos do contrato sem reabertura do prazo para apresentação de propostas; ausência de informações mínimas, necessárias à formulação de propostas; falta de previsão das condições relativas à prorrogação contratual; e exigência de regularidade fiscal estranha ao objeto licitado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 21/6/18. O Conselheiro Presidente, ao verificar a ausência de documentos necessários à admissibilidade da Denúncia, intimou o procurador do denunciante a apresentá-los no prazo de 10 dias. Após a juntada de

cópias de documentos alusivos à identificação do denunciante e ao instrumento convocatório, o processo deu entrada em meu gabinete, no dia 18/7/18.

Em pesquisa realizada no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba (<http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo>), constatei a informação acerca da celebração do contrato decorrente do certame tratado nos autos, assinado no dia 10/7/18.

Diante desse fato, encontra-se inviabilizada a adoção da medida cautelar pleiteada. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, o Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Pelo exposto, em face da celebração de contrato decorrente do certame em comento, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante, na pessoa de seu procurador, via e-mail ou fac-símile e D.O.C., deste despacho.

Após, encaminhem-se os presentes autos para exame técnico e, caso necessário, realização de diligência, nos termos da Portaria n.º 01/2017, na qual se delegou competência para tanto.

Posteriormente, remeta-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 18/7/18.

HAMILTON COELHO
Relator